



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS – RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS

DECISÃO

Processo Nº:161/2024

Pregão Eletrônico Nº: 028/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA E PISO MODULADO EM QUADRA DE ESCOLAS MUNICIPAIS

A empresa MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A, interpõe recurso em relação a decisão da Pregoeira e equipe de apoio que, nos autos do processo supracitado, declarou esta inabilitada por não ter apresentado os documentos previstos no item 8.2, II 'c', do Edital.

Em suas razões recursais alega a empresa participante, em síntese, excesso de formalismo que vai em desacordo a nova lei de licitações. Aduziu, ainda, que não havia modelo disponível no edital, tornando-se dispensável sua exigência. Invoca princípio da verdade real e da proposta mais vantajosa, anexando o documento em suas razões recursais. Pugnou, ao final, pelo acolhimento do recurso, reformando a decisão da Pregoeira que considerou esta inabilitada.

Não houve contrarrazões por não haver demais participantes no certame.

A Pregoeira e equipe de apoio mantiveram sua decisão, submetendo a análise do recurso a autoridade Superior.

É o breve relatório, passo a decisão.

Não prospera o recurso.

Isso porque o Edital é muito claro em seu item '8.2' ao prever toda a documentação obrigatória relativa à habilitação e que deveria ser anexado ao sistema sob pena de sua consequente inabilitação (item 8.7).

Assim, não tendo sido apresentado os documentos previstos no item 8.2, II 'c', do Edital, corolário lógico era a inabilitação do participante.

Tal medida encontra amparo, inclusive, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e no art. 5º Lei 14.133/21.

Ainda, o Art. 64, da Lei 14.133/21, também é claro ao estabelecer que após a entrega dos documentos de habilitação não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo para complementação de informações de documento já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS – RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS

De mais a mais, não há o que se falar em ofensa princípio do formalismo moderado, pois totalmente inaplicável no caso em tela, já que, não estamos diante de um erro meramente formal, mas, da não juntada de documento obrigatório segundo disposições do Edital. Ainda, cabe mencionar também, que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou, privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a administração deve sim buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém, sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como e em especial: legalidade, impessoalidade, igualdade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante do exposto, conheço o recurso apresentado por ser esse legítimo e tempestivo, porém, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Cientifique-se e Publique-se.

São Marcos/RS 10 de junho de 2024.

EVANDRO CARLOS KUWER
Prefeito Municipal